



Representação nº 30-42.2010.6.05.0000, Classe 42
Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
Representado: Jaques Wagner, Governador do Estado da Bahia
Relator: Juiz Lourival Almeida Trindade

PRONUNCIAMENTO

(n. /2010)

Eminente Relator,

Egrégio Tribunal:

Cuida-se de representação ofertada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em desfavor de Jaques Wagner, Governador do Estado da Bahia, com supedâneo na prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Notícia a inicial suposto ato do representado, que, na condição de Chefe do Executivo Estadual, “através do trabalho de funcionários da Agecom (Assessoria Geral de Comunicação Social do Governo do Estado da Bahia), mantém uma página no microblog Twiter, na qual enaltece programas e obras de sua gestão, além de divulgar notícias de sua candidatura à reeleição”.

Reclama o representante a concessão de ordem liminar, no sentido de sustar a veiculação das mensagens no site <<http://www.twiter.com/imprensawagner>>, bem como a sua exibição por qualquer



meio. Pede, por fim, a imposição da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Nos termos da decisão de fls. 16/17, restou indeferida a medida liminarmente vindicada.

Em sua defesa de fls. 22/26, ratificada às fls. 31/41, o representado suscita, preliminarmente, a nulidade ou inexistência de citação. No mérito, nega a prática da conduta que lhe é imputada, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Passa-se à fundamentação.

DA PRELIMINAR

A alegação de nulidade ou inexistência do ato de citação não merece acolhimento.

Verifica-se na espécie possível utilização da máquina pública com fins eleitoreiros, envolvendo o Governador do Estado em alegada antecipação de propaganda de sua pretensa candidatura.

Nos termos do que prescreve o art. 140 da Constituição Estadual (“A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador”), não integra a competência da Procuradoria Geral do Estado assistir o Chefe do Executivo, máxime em situações que envolvam negócios eleitorais.

Todavia, *in casu*, verifica-se que a citação, malgrado dirigida ao Procurador Geral, cumpriu o seu objetivo, porquanto o representado, assistido por advogado regularmente constituído, compareceu por duas vezes aos autos (fls. 22/26 e 31/41), para se defender das alegações que ora se lhe imputam.



Forçoso concluir, pois, que foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, restando afastada a caracterização de eventual prejuízo que enseje a repetição da providência citatória.

Nesse sentido é a jurisprudência firmada no âmbito dos nossos Tribunais, inclusive desse egrégio Regional:

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Remoção de pinturas em muros. Inobservância do prazo de 30 dias previsto no art. 78 da Resolução TSE nº 22.718/2008. Inocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Ausência de previsão legal para aplicação de multa. Provimento.

[...]

Preliminar de nulidade de citação e intimação.

Não merece acolhida tal preliminar, haja vista que restaram devidamente supridas as irregularidades de comunicação diante da prática de atos no processo pela parte recorrente, não subsistindo, assim, a ocorrência de qualquer prejuízo processual.

[...]

(TRE-BA. RE-12303, DJE de 27/11/2009).

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR VICIO DE CITACAO. INEXISTENCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARACAO DE INELEGIBILIDADE DO PREFEITO ELEITO. VICE-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1 - NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE REGULAR CITACAO. INEXISTENCIA. AS PARTES COMPARECERAM VOLUNTARIAMENTE AO PROCESSO E APRESENTARAM DEFESA.

[...]

(TSE. RESPE-15350, DJ de 05/02/1999).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535,II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.

I. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes.

II. "À luz do princípio pas des nullité sans grief, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo" (REsp n. 898.167/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 01.12.2008).

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ. REsp 555360, DJe de 29/06/2009). (grifou-se).



DO MÉRITO

No tocante à questão de fundo, a pretensão merece acolhimento.

De efeito, o conteúdo das mensagens veiculadas no referenciado *site* possui evidente caráter eleitoral (fls. 11/13), já que se ocupa de elencar uma série de iniciativas do Governo do Estado, vinculando-as ao seu nome pessoal, a fim de demonstrar as suas qualidades como gestor público. Ademais, identifica-se expressa manifestação de apoio político à figura do Governador Jaques Wagner.

Veja-se o teor de algumas inserções, as quais foram verificadas diretamente por esta Procuradoria Eleitoral, *verbis*:

Prefeito de Alagoinhas declara em praça pública apoio ao governador **Jaques Wagner**.

Wagner entrega mais três postos de saúde no município de Ribeirão do Lago.

Sobre política, Wagner admite conversas com César Borges. Porém, afirmou, ainda não há nada definido sobre a participação do senador na chapa.

Wagner fala sobre a grande ocupação dos hotéis baianos como resultado da política do governo de incentivo ao turismo. (grifou-se)

Sobreleva, outrossim, o fato do *site* em questão exibir as mensagens **sempre** acompanhadas da fotografia do Governador.

Conclui-se, dessarte, que o representado, notório pré-candidato à reeleição, agiu de forma deliberada no sentido de associar as ações políticas do Governo ao seu nome e à sua imagem, com nítidos objetivos eleitorais, sempre buscando realçar os seus atributos como administrador.

A conduta ora narrada possui nítido potencial para sugestionar o eleitor na tomada de decisão, configurando propaganda eleitoral *ante tempore* que, a toda evidência, enseja reprimenda no âmbito eleitoral, nos termos do balizamento estabelecido pelo TSE:



Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a **ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública**” (AG 7739. Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJ DE 5/5/2008, pg. 04).

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Eleitoral pelo **acolhimento parcial** do pedido, no sentido de:

- I) seja determinada a **suspensão**, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo do referenciado *site*, nos termos do artigo 57-I, da Lei 9.504/97;
- II) pela **condenação** do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado.

Salvador, 19 de fevereiro de 2009.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral